

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.302/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pedrão/BA

Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec (00.378.257/0001-81)

Advogado: Não há

SUMÁRIO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-BA (fls.131/133):

2.1-Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados através do Convênio n.º 804.255/2006 (Siafi n.º 560.141), celebrado em 26/6/2006, entre o município de Pedrão/BA e o FNDE, no valor de R\$ 17.072,65 (dezessete mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); bem como por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE-2005), no valor de R\$ 4.734,00 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais), face à verificação na documentação apresentada a título de prestação de contas do PNAE que o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar–CAE fora assinado por pessoa não cadastrada no FNDE como presidente de referido Conselho.

2.2-Em cumprimento ao Despacho do Relator, Ex.mº Sr. Ministro Weder de Oliveira, de fls.121/122, foi promovida a citação do Sr. José Luiz Araújo dos Santos, por meio dos Ofícios n.ºs 1495/2010 e 1497/2010-TCU/SECEX-BA, de fls.124/127.

2.3-O responsável tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR às fls.128, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.1 ao 2.6 da instrução de fls.116/117, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (fls.93).

CPF: 471.704.925-04 (fls.93).

Ocorrência 01- Convênio n.º 804.255/2006: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados através do Convênio n.º 804.255/2006 (Siafi n.º 560.141), celebrado em 26/06/2006, entre o município de Pedrão/BA e o FNDE, no valor abaixo discriminado, que objetivou o “Desenvolvimento de Ações de Promoção do Aperfeiçoamento da Qualidade do Ensino e Melhor Atendimento dos Alunos do Ensino Fundamental”.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 17.072,65 Data da Ocorrência: 30/6/2006 (fls.91).

Ocorrência 02-Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE-2005): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para o município de Pedrão/BA, por meio do “Programa Nacional de Alimentação Escolar” (PNAE-2005), face à verificação na documentação apresentada a título de prestação de contas do PNAE que o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar–CAE fora assinado por pessoa não cadastrada no FNDE como presidente de referido Conselho.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 4.734,00 Data da Ocorrência: 4/3/2005 (fls.44).

Valor Atualizado em 19/10/2010: R\$ 41.629,54 (fls.129/130).

b) aplicar ao responsável, Sr. José Luiz Araújo dos Santos, CPF n.º 471.704.925-04, a multa prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Lucas Rocha Furtado manifestou sua concordância com a unidade técnica, ressaltando, apenas que a fundamentação para o julgamento da irregularidade das contas deve ser alterada.

"Pelos elementos constantes nos autos, percebo que o responsável cometeu duas irregularidades: omissão no dever de prestar contas (Convênio n.º 804.255/2006) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo FNDE ao Município de Pedrão/BA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Com efeito, entendo que o julgamento das contas deve se fundamentar nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 e não na alínea ‘c’, como alvitrado pela unidade técnica."

É o relatório.